



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

| | | | |
|--------------------------|-------|--------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 560\$ | Semestre | 300\$ |
| A 1.ª série | 340\$ | » | 180\$ |
| A 2.ª série | 340\$ | » | 180\$ |
| A 3.ª série | 320\$ | » | 170\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto n.º 232/70:

Autoriza a Secretaria de Estado da Aeronáutica a celebrar contratos com diversas entidades nacionais e estrangeiras, incluindo os seus próprios estabelecimentos fabris, nos anos económicos de 1970 e 1971, para aquisição de diverso material até ao montante de 180 000 contos.

Presidência do Conselho e Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Decreto n.º 233/70:

Regula as condições de prestação de serviço classificado como comissão militar, no ultramar, pelos militares da Armada nos comandos-chefes das forças armadas, nos comandos territoriais da Armada, nas forças e unidades da Armada designadas para longa comissão de serviço que lhes estejam atribuídas e nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha — Revoga o Decreto n.º 44 209.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 250/70:

Permite a importação, sob regime de draubaque, de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas ou descontínuas, incluindo os desperdícios de fibras artificiais tintos ou não, que, depois de transformadas em tecidos — em cuja substituição entre apenas uma dessas fibras importadas ou misturas destas fibras entre si ou com outras fibras, mesmo naturais, que não tenham sido importadas em regime de draubaque —, se destinem ao fabrico de vestuário ou de roupas, de uso doméstico ou para guarnição de interiores, a exportar ao abrigo do mesmo regime — Revoga a Portaria n.º 28 759.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República do Equador depositado o seu instrumento de adesão à Convenção para a Unificação de Certas Normas Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia a 12 de Outubro de 1929, e ao Protocolo de modificação da referida Convenção, assinado na Haia a 28 de Setembro de 1955, e de ter o Governo de Barbados notificado o Governo da República Popular da Polónia de que se considera vinculado pelas disposições da referida Convenção, a qual já era aplicável ao seu território desde 3 de Dezembro de 1934.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 251/70:

Torna extensivas à província de Moçambique e aplicáveis às cooperativas agrícolas da mesma província, observadas as alterações constantes da presente portaria, várias disposições legislativas metropolitanas em vigor para as associações agrícolas.

Orçamento:

De receita e despesa para 1970 da Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 252/70:

Approva o Regulamento de Prémios e Menções Honrosas, a vigorar na Escola Preparatória de D. Jorge de Lencastre, em Grândola.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 234/70:

Prorroga até ao fim do corrente ano o período de instalação do Centro de Neurocirurgia de Coimbra.

Rectificação. — Para os devidos efeitos se declara que o sumário do Decreto-Lei n.º 183/70, emanado dos Ministérios das Finanças e do Ultramar, e inserto no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 99, de 28 de Abril de 1970, é do seguinte teor:

Revê o regime estabelecido para a realização das operações de importação e exportação de capitais privados entre os territórios nacionais e entre estes territórios e o estrangeiro — Revoga várias disposições legislativas.

e não como foi publicado.

PRESIDENCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Decreto n.º 232/70

Considerando que a Secretaria de Estado da Aeronáutica tem manifestado necessidades prementes respeitantes a aquisições de sobresselentes e munições e a despesas de conservação de aeronaves;

Considerando que a despesa se comporta no ano económico de 1971;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É a Secretaria de Estado da Aeronáutica autorizada a celebrar contratos com diversas entidades nacionais e estrangeiras, incluindo os seus próprios estabelecimentos fabris, nos anos económicos de 1970 e 1971, para aquisição de sobresselentes e de bombas, munições, explosivos, incendiários e fumígenos, artificios e sonobóias e conservação de aviões e helicópteros, incluindo sobresselentes, viaturas e equipamentos de radiolocalização, meteorologia, circulação aérea, ajudas rádio, comunicações por e sem fios e de criptografia, incluindo sobresselentes,

selentes; viaturas e equipamentos de abastecimento e de arranque de aviões e helicópteros e contra incêndios; outras viaturas e equipamentos de apoio no solo a aviões e helicópteros, incluindo sobresselentes até ao montante de 180 000 contos.

Art. 2.º — 1. Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos no ano de 1971 pela verba do Orçamento Geral do Estado «Encargos Gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar», de forma que não excedam o montante de 180 000 contos.

2. Os contratos serão elaborados de modo que em cada mês não haja a obrigação de pagar mais de $\frac{1}{10}$ do encargo anual indicado no n.º 1 deste artigo.

Art. 3.º — 1. Quando os pagamentos em 1971 originarem ónus especial sobre os preços fixados em 1970, a respectiva disposição contratual está sujeita a acordo prévio do Ministro das Finanças.

2. O encargo que em função da data do pagamento resultar da execução do n.º 1 deste artigo acrescerá ao valor do fornecimento e será satisfeito pela mesma dotação dentro do limite constante do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

Art. 4.º A 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública registará em conta especial os títulos que autorizar em execução do presente diploma, à qual será enviada, para tanto, fotocópia dos contratos celebrados entre a Secretaria de Estado da Aeronáutica e respectivos fornecedores.

Art. 5.º Por acordo entre o Ministro das Finanças e o Secretário de Estado da Aeronáutica poder-se-á, em qualquer altura da execução dos contratos, antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das prestações vincendas, caducando, na parte antecipada, o ónus especial previsto no artigo 3.º deste decreto.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — José Pereira do Nascimento.

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 22 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 233/70

Tornando-se necessário actualizar o disposto no Decreto n.º 44 209, de 27 de Fevereiro de 1962, em resultado da publicação de novos diplomas, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, que reorganiza a estrutura das forças armadas nas províncias ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O serviço prestado no ultramar pelos militares da Armada nos comandos-chefes das forças armadas, nos comandos territoriais da Armada, nas forças e unidades da Armada designadas para longa comissão de serviço que lhes estejam atribuídas e nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha é classificado como comissão militar e regulado pelo disposto neste diploma.

Art. 2.º — 1. A nomeação dos militares da Armada para prestar serviço nos comandos, forças, unidades e serviços referidos no artigo anterior far-se-á:

- a) Por escolha;
- b) Por oferecimento;
- c) Por imposição de serviço.

2. Os cargos em que pode ser efectuada a nomeação por escolha são objecto de despacho do Ministro da Defesa Nacional, em conformidade com o estabelecido no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, salvo no que respeita aos cargos das direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha. Nestes cargos, a nomeação por escolha pode ser aplicada aos directores e subdirectores, aos chefes e subchefes e ainda aos capitães dos portos situados em áreas em que a situação militar o justifique, competindo ao Ministro da Marinha, depois de prévia consulta ao Ministério do Ultramar, definir, por despacho, os portos que assim devem ser considerados.

3. A nomeação por oferecimento é feita entre os militares que oportunamente declararem que desejam servir no ultramar, em conformidade com as normas estabelecidas por despacho do Ministro da Marinha e publicadas na *Ordem da Armada*.

4. A nomeação por imposição de serviço é adoptada quando não houver oferecidos ou estes não satisfaçam às condições exigidas. Neste caso, as nomeações também são feitas em conformidade com as normas estabelecidas por despacho do Ministro da Marinha e publicadas na *Ordem da Armada*.

Art. 3.º — 1. Nos casos em que as nomeações sejam feitas por portaria, este diploma será:

- a) Dos Ministros da Marinha e do Ultramar, quando se trate de militares que pertençam conjuntamente à lotação dos comandos territoriais da Armada e das direcções ou repartições provinciais dos serviços de marinha;
- b) Do Ministro do Ultramar, quando respeite a militares que somente pertençam às lotações das direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha;
- c) Do Ministro da Marinha, nos restantes casos, salvo se a nomeação competir, nos termos das disposições em vigor, ao Ministro da Defesa Nacional.

2. A designação de oficiais para prestar serviço nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha é precedida de consulta ao Ministro do Ultramar.

Art. 4.º — 1. O tempo obrigatório das comissões é o seguinte:

- a) Dois anos normalmente para os nomeados por escolha ou por imposição de serviço;
- b) Quatro anos para os nomeados por oferecimento.

2. O tempo de duração da comissão é contado desde a data do desembarque na província ultramarina de destino até à véspera do dia de embarque de regresso à metrópole. Para os militares integrados em guarnições de unidades da Armada ou embarcados em navio transporte de tropas o tempo de viagem é contado na duração da comissão.

Art. 5.º — 1. Os militares nomeados por escolha ou por imposição de serviço podem passar à comissão por oferecimento em qualquer altura da sua comissão, desde que essa passagem lhes seja concedida.